

## Artigo 20.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — O prazo para apresentação de reclamação conta-se a partir do último jogo do concurso a que respeita e é de 12 dias para os prémios de valor igual ou superior a € 5000 e de 60 dias para os outros, salvo no caso de acumulação com prémios de valor superior a € 5000, em que o prazo é de 12 dias.  
 5 — .....»

## Artigo 4.º

**Alteração do Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro**

Os artigos 18.º e 19.º do Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro, e alterado pelas Portarias n.ºs 1528/2004, de 31 de Dezembro, 147/2006, de 20 de Fevereiro, 867/2006, de 28 de Agosto, 8-A/2007, de 3 de Janeiro, 93/2009, de 28 de Janeiro, e 699/2009, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 18.º

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — Os prémios iguais ou superiores a € 5000 são pagos após o julgamento das reclamações.  
 8 — .....  
 9 — .....  
 10 — .....  
 11 — .....  
 12 — .....  
 13 — .....

## Artigo 19.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — O prazo para apresentação de reclamação conta-se a partir da data do respectivo concurso e é de 12 dias para os prémios de valor igual ou superior a € 5000 e de 60 dias para os outros, salvo no caso de acumulação com prémios de valor superior a € 5000, em que o prazo é de 12 dias.  
 6 — .....»

## Artigo 5.º

**Suspensão do registo de apostas para cinco semanas consecutivas no Totoloto**

O registo de apostas para cinco semanas consecutivas no Totoloto, previsto no respectivo Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 553/2001, de 31 de Maio, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 1048/2001, de 1 de Setembro,

1215/2003, de 16 de Outubro, 256/2006, de 10 de Março, 867/2006, de 28 de Agosto, 833/2009, de 31 de Julho, e 973/2009, de 31 de Agosto, fica suspenso no dia 6 de Fevereiro de 2011.

## Artigo 6.º

**Produção de efeitos**

1 — A alteração do preço de cada aposta do Totobola produz efeitos relativamente às apostas registadas a partir de 27 de Fevereiro de 2011 para o concurso que se realiza em 6 Março de 2011.

2 — As alterações quanto ao prazo de pagamento dos prémios iguais ou superiores € 1000 e inferiores a € 5000 prevista na presente portaria, relativa aos jogos sociais do Estado denominados por JOKER, Totoloto, Totobola e EUROMILHÕES, produzem efeitos para os concursos realizados após 1 de Março de 2011, sendo os prémios pagos imediatamente após o respectivo concurso a partir de 13 de Março de 2011.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 31 de Janeiro de 2011.

**Portaria n.º 66/2011****de 4 de Fevereiro**

Pelo Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, foi regulamentada a aplicação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Torna-se necessária a aprovação das normas que, complementariamente, definam procedimentos e delimitem os elementos e meios de prova que permitirão a concretização daquela aplicação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

## SECÇÃO I

**Objecto**

## Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, que aprova a regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, adiante designado por regulamento.

## SECÇÃO II

## Inscrição

## Artigo 2.º

**Elementos e meios de prova necessários à inscrição no sistema previdencial**

1 — Os elementos necessários à inscrição dos trabalhadores por conta de outrem, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários do seguro social voluntário são, designadamente, os seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Naturalidade;
- d) Nacionalidade;
- e) Sexo;
- f) Estado civil;
- g) Residência;
- h) Número de identificação de segurança social (NISS), se já estiver identificado no sistema de segurança social;
- i) Número dos documentos de identificação civil e fiscal.

2 — Para efeitos de instrução do processo de inscrição deve ser remetida cópia dos documentos de identificação civil e fiscal.

## SECÇÃO III

**Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem**

## Artigo 3.º

**Elementos necessários ao enquadramento dos trabalhadores**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 5.º do regulamento são ainda necessários ao enquadramento dos trabalhadores os seguintes elementos:

- a) Data da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- b) Modalidade de contrato;
- c) Duração dos contratos a termo certo e de muito curta duração;
- d) Remuneração base;
- e) Local do exercício da actividade.

2 — Na comunicação de admissão de trabalhadores devem ainda ser incluídos os seguintes elementos referentes à entidade empregadora:

- a) Nome e residência ou firma e sede, consoante os casos;
- b) NISS;
- c) Número de identificação fiscal (NIF).

## Artigo 4.º

**Declaração do trabalhador**

1 — A declaração do trabalhador prevista no artigo 9.º do regulamento deve conter ainda os seguintes elementos:

- a) Data de nascimento, naturalidade e residência;
- b) NIF;
- c) Modalidade de contrato;
- d) Local do exercício da actividade.

2 — A declaração deve ainda conter os seguintes elementos referentes à entidade empregadora:

- a) Nome e residência ou firma e sede, consoante os casos;
- b) NIF.

## Artigo 5.º

**Elementos necessários à inscrição da entidade empregadora**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Código, os elementos necessários à inscrição das entidades empregadoras são, designadamente, os seguintes:

- a) Nome, firma e natureza jurídica;
- b) NIF;
- c) Sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência, denominação e localização dos estabelecimentos, classificação da actividade da sede e dos estabelecimentos e endereço para correspondência;
- d) Identificação dos responsáveis pela administração ou gerência.

2 — No caso de a entidade empregadora ser uma pessoa singular, são ainda necessários os seguintes elementos:

- a) Data de nascimento;
- b) Naturalidade;
- c) Nacionalidade;
- d) Sexo;
- e) Estado civil;
- f) Número do documento de identificação civil.

## Artigo 6.º

**Elementos adicionais ao enquadramento do trabalhador do serviço doméstico**

Para efeitos do disposto nos artigos 116.º e 117.º do Código, a entidade empregadora de trabalhador de serviço doméstico deve declarar junto da instituição de segurança social competente, em formulário de modelo próprio:

- a) Que o trabalhador exerce, com carácter de regularidade e sob a sua direcção e autoridade, mediante retribuição, a profissão de serviço doméstico;
- b) A inexistência das situações determinantes de exclusão de enquadramento do trabalhador.

## SECÇÃO IV

**Regime dos trabalhadores independentes**

## Artigo 7.º

**Prova da situação de isenção da obrigação de contribuir**

O requerimento previsto na parte final do n.º 2 do artigo 157.º do Código é apresentado em formulário de modelo próprio e deve ser instruído com os seguintes elementos de prova:

- a) Para efeitos do disposto na subalínea *i*) da alínea *a*), identificação da entidade empregadora e declaração sob compromisso de honra do próprio;
- b) Para efeitos do disposto na subalínea *ii*) da alínea *a*), documento comprovativo do respectivo enquadramento;
- c) Para efeitos do disposto na subalínea *iii*) da alínea *a*), declaração da entidade empregadora;
- d) Para efeitos do disposto na alínea *b*), documento comprovativo da situação de pensionista e declaração sob

compromisso de honra de que cumpre o disposto na parte final da referida alínea;

e) Para efeitos do disposto na alínea c), documento comprovativo da incapacidade aí prevista.

#### Artigo 8.º

##### Comunicação da fixação da base de incidência contributiva em situações especiais

Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 165.º do Código, o trabalhador independente deve apresentar requerimento junto da instituição de segurança social competente.

### SECÇÃO V

#### Regime de seguro social voluntário

#### Artigo 9.º

##### Meios de prova

1 — O requerimento de adesão ao seguro social voluntário deve ser ainda instruído com os seguintes documentos:

a) Declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente não se encontra abrangido por regime obrigatório de protecção social ou de que, encontrando-se, não seja o mesmo relevante;

b) Certificação médica comprovativa de que o interessado se encontra apto para o trabalho.

2 — A verificação do tempo de residência previsto no n.º 3 do artigo 169.º do Código é feita por troca de informação com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

#### Artigo 10.º

##### Declaração de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro

1 — Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro devem ainda apresentar, com o requerimento, declaração relativa a uma das seguintes situações:

- a) Não exercício de actividade profissional;
- b) Exercício de actividade profissional no território do Estado de residência relativamente ao qual não vigore instrumento internacional que vincule o Estado Português;
- c) Exercício de actividade profissional no território do Estado de residência relativamente ao qual vigore instrumento internacional que vincule o Estado Português, mas que não abranja a actividade em causa.

2 — A declaração referida no número anterior deve ser autenticada pela rede consular portuguesa que abranja o interessado ou, não existindo serviços consulares, pela embaixada respectiva.

#### Artigo 11.º

##### Certificação da aptidão para o trabalho

1 — A certificação da aptidão para o trabalho dos requerentes é realizada por médicos dos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados serviços competentes os centros de saúde e os hospitais, com excepção dos serviços de urgência.

3 — A certificação da aptidão para o trabalho dos cidadãos nacionais que residam em território estrangeiro é efectuada por declaração do médico assistente do interessado, autenticada pela rede consular portuguesa ou, não existindo serviços consulares, por instituição pública de saúde do país de residência.

4 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre a aptidão para o trabalho do requerente, deve a instituição de segurança social competente determinar a realização de exame no âmbito do sistema de verificação de incapacidades.

#### Artigo 12.º

##### Conteúdo do relatório clínico

1 — A certificação consta de relatório devidamente fundamentado e deve expressar, em termos inequívocos, a aptidão ou não aptidão do requerente para o trabalho.

2 — Nos casos em que o requerente apresente situação clínica incapacitante, mas que não determine inaptidão para o trabalho, deve a mesma constar especificamente da certificação do médico assistente.

#### Artigo 13.º

##### Encargos com a certificação da aptidão

As despesas decorrentes da certificação da aptidão para o trabalho são da responsabilidade do interessado.

#### Artigo 14.º

##### Prova de actividade

1 — A prova do exercício da actividade dos trabalhadores em navios de empresas estrangeiras é feita mediante a apresentação de cópia do contrato de trabalho celebrado com o armador estrangeiro devidamente autenticada.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 9.º é conferido idêntico valor à declaração emitida no âmbito da inspecção médica pelas capitánias dos portos como condição de autorização para embarque dos trabalhadores ao serviço de navios estrangeiros.

3 — A prova da actividade dos voluntários é feita por declaração das entidades que beneficiam da mesma.

4 — A prova da actividade dos bolseiros de investigação é feita por declaração comprovativa do estatuto de bolseiro emitido pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

5 — A prova da actividade dos praticantes desportivos de alto rendimento é feita por declaração comprovativa do Instituto do Desporto.

### SECÇÃO VI

#### Cumprimento da obrigação contributiva

#### Artigo 15.º

##### Requisitos do pagamento

1 — No acto de pagamento de valores devidos à segurança social, com excepção dos que resultem de documentos previamente emitidos, os contribuintes devem indicar os seguintes elementos:

- a) NISS;
- b) NIF;
- c) Ano e mês a que se refere o pagamento;
- d) Valor a pagar.

2 — O comprovativo do pagamento a entregar ao contribuinte deve mencionar expressamente os elementos referidos no número anterior.

#### Artigo 16.º

##### Pagamento por cheque

Os cheques são emitidos à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., e devem conter no verso os elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 17.º

##### Data de emissão dos cheques

Não são aceites cheques com data de emissão anterior em mais de um dia à data da sua entrega.

### SECÇÃO VII

#### Regularização da dívida à segurança social e situação contributiva

#### Artigo 18.º

##### Retenções

1 — As entidades que procederem à retenção de valores ao abrigo do artigo 198.º do Código devem comunicar a referida retenção através de formulário próprio, no sítio da Internet da segurança social.

2 — A entrega dos valores retidos deve ser efectuada no prazo de cinco dias após a retenção, por depósito em conta do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., ou nas tesourarias do sistema de segurança social, indicando o código de referência de pagamento que, para o efeito, for fornecido pelo sistema de segurança social na sequência da comunicação referida no número anterior.

3 — A imputação ao montante da dívida dos valores retidos é efectuada, pelo Instituto da Segurança Social, I. P., nos termos do artigo 79.º do regulamento.

#### Artigo 19.º

##### Requisitos da declaração de situação contributiva

A declaração de situação contributiva inclui obrigatoriamente:

a) No caso de existência de dívida de contribuições e quotizações, que ao valor da mesma acrescem juros de mora;

b) A identificação da legislação ao abrigo da qual é emitida.

#### Artigo 20.º

##### Competência para emissão de declarações

1 — É competente para a emissão de declaração de inscrição do contribuinte:

a) Tratando-se de pessoa colectiva, a instituição de segurança social em cujo âmbito territorial se situe a sede ou o estabelecimento;

b) Tratando-se de pessoa singular, a instituição de segurança social em cujo âmbito territorial se situe a residência.

2 — Compete ao Instituto da Segurança Social, I. P., a emissão da declaração de situação contributiva dos contribuintes não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal.

#### Artigo 21.º

##### Depósito de importâncias pagas

1 — As importâncias devidas à segurança social, pagas pelos executados em processo de execução em curso nos serviços de finanças, são depositadas à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

2 — As importâncias do produto da venda judicial de bens que cabem à segurança social na qualidade de credor preferente são depositadas à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

### SECÇÃO VIII

#### Disposições finais

#### Artigo 22.º

##### Competência

As competências atribuídas ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., ou ao Instituto da Segurança Social, I. P., é feita sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social das regiões autónomas, bem como das que resultam do âmbito pessoal das caixas de previdência social.

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de produção de efeitos do regulamento.

Pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 2 de Fevereiro de 2011.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 67/2011

#### de 4 de Fevereiro

No âmbito das acções necessárias à execução do Projecto de Incentivos à Procriação medicamente Assistida, previstas no despacho n.º 14788/2008, de 6 de Maio, da Ministra da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 28 de Maio de 2008, foi aprovada, através da Portaria n.º 154/2009, de 9 de Fevereiro, nos termos do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, a tabela de preços para os tratamentos de procriação medicamente assistida.

Através da referida portaria foi determinada a aplicação de um regime de financiamento por preço compreensivo, abrangendo todos os actos médicos associados aos vários tipos de tratamento de procriação medicamente assistida identificados pela Direcção-Geral da Saúde e pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., com a colaboração de peritos da especialidade.